

estava apontado nos relatórios que deveria ser um repasse da Câmara Municipal e processo de pagamento do precatório de R\$ 3.604.210,98 em agão judicial e que meses no valor global de R\$ 5.063.016,00. Na **pauta 3** – Incluiu-se a análise do Atlantic Solutions – Informática EIRELI, no valor de R\$ 210.959,00 ao mês em 24 n° 28/2018 o processo de n° 2018/25/0748, contratado diretamente n° 01/2018 favorecido Escritório técnico de assessoria atuarial – S/S. Também solicitado através do ofício modalidade convite 11/2017 e o termo de contrato 18/2017, favorecida ETAA – em avaliação atuarial para os estudos da implancação da previdência complementar, processo administrativo n° 2017/25/4025 da contratado da empresa especializada ano. Foram expedidos os seguidos ofícios de número 27/2018 solicitando o Conselheira Robeni encaminha documento justificando ao conselho uma viagem de reter o projeto da Câmara para melhor estudos e profundamente da proposta. A CAMPREV, um sistema que vem dando certo e solicitada ao senhor prefeito que teor desse ofício eles analisam o impacto que essa proposta vai trazer ao projeto de lei n° 92/2018 que cria o CampinasPrev.com e altera a LC 10/2018, no ofício dos diretores eleitos de n° 01 de 11/04/2018 em que se manifestam sobre oprovado por todos. Na **pauta 2** – Na correspondência recebidas estão cópia do Gerais. Na **pauta 1** – Foi lida a ata da reunião anterior e achado conforme foi enviado pela câmara sobre a resposta do pagamento do precatório e 4 - Assuntos correspondências recebidas; 3 - Análises da Resposta do Protocolo Segão II, art. 4º. Pauta: 1 - Letura e aprovação da Ata Anterior; 2 - Letura das quorum mínimo de três conselheiros conforme LC 10/2004 e seu Regimento Interno Batista da Costa e Rita de Cássia M. Ramos da Silva. A iniciar-se às 09:30 h, com o Conselho Fiscal, eleitos e indicados para o triênio Jan-2017 a Jan-2020, Alexandre Regente Feijo, 1251, 8º andar - Centro - Campinas-SP reuniram-se os membros do Conselho Fiscal, Augusto Ceccon, Débora Teixeira Chaves Silva, José Galidino Pereira, Robeni Ceccon, Débora Teixeira Chaves Silva, José Galidino Pereira, Robeni

12/04/2018

#### ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO CAMPREV

Autarquia Municipal - Lei Complementar n° 10/04 CNPJ - 06.916.689/0001-85



“Custéio”, isso quer dizer que a massa existente que ingressou no serviço público no ponto 15.9 que “... Recomendamos dar continuidade ao atual *Plano de boas*, com o Patrimônio representando 113,00% da Provisão Matemática” e indica de Previdência, declarar no ponto 15.8, que “...o RPPS está em uma situação muito apresentado a este conselho no dia 21/03/2018 e aprovado pelo Conselho Municipal Segundo a empresa ETA no parecer do cálculo atuarial para o exercício 2018, Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados,” 2 – a transferência de recursos ou obrigações entre o *Plano Financeiro* e o *Plano diversas daquelas referidas no § 1º desse artigo, dentre elas consideradas: Inciso III parágrafo 2º* “É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, em seu créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos a RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao tecnica ser discutido com todos os servidores. Considerando: I – a Portaria 402/2008 no seu artigo 13 “São considerados recursos previdenciários as democратicamente ser estudo de forma base de sustentação que rege a Constituição Federal no seu artigo 40, a Lei 9.717/1998 e as Portarias que todos os conselheiros. “É diante de todas as considerações apontadas abaixo, o abaxio o texto que seria encaminhando ao prefeito municipal em ofício e aprovado este conselho leu as argumentações discutidas na reunião anterior, como segue projeto de lei originalmente numerado pela Câmara Municipal de PL 92/2018 e que – Foi lido o documento de manifestação do conselho em relação ao contundente verificando o valor do precatório que chegou ao montante acima citado. Na pauta 4 repassado responsabilidade dos precatórios é da Prefeitura Municipal fazer o repasse. Estamos jurídicos contido nos documentos enviado ao conselho, conclui-se que a ofício nº 80/2018 desse conselho, que não é de responsabilidade da Câmara esse repasse. Em estudo aos documentos apresentado pela Câmara e aos processos no processo em que o Presidente da Câmara e sua procuradoria respondem ao



como apontado acima tem uma saúde financeira e de aposentadoria, proporcionando permitir que temos uma massa superavitária no sistema dos regimes próprios, que dentro do CAMPREV é segregar uma nova massa. No entanto, a legislação não a Prevideência Social." Até aqui a premissa é criar um novo fundo de capitalização neste caso, a manutenção dos benefícios até o teto fixado para o Regime Geral de cobertura de eventuais insuficiências financeiras pelo Tesouro Municipal, limitadas, pelos valores decorrentes da compensação previdecnaria entre regimes e pela CampinasPrevcom, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, do Caminhos e destinos e incorporados, desde que aceito pelo Conselho de Administração forem destinados a alienação de bens, por outros recursos ao longo do período laborativo, por recursos da alienação de bens, por outros recursos ao longo do período orgão fiscalizador e pela contribuição patronal, arrecadadas ao longo de Caminhos e destinadas aos servidores do Município de Campinas apósprovada pelo previdecnarias dos servidores do Município de Campinas aprovada pelo fixado para o Regime Geral de Previdecnacia Social; c) formada por contribuições destinado a assegurar o custo dos benefícios previstos na legislação aplicável, e prudência financeira, conforme diretrizes previstas na legislação aplicável, e observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e reservas globais que são devidamente aplicadas nas condições de mercado, com dependentes; b) baseado no sistema de capitalização, que impõe a formação de necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios e aos seus a seguir destinação e características: a) destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aprovação pelo órgão fiscalizador do regime de previdecnacia complementar fechado dos instrumentos jurídicos complementar nº 10 de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: i - o art. 142 passa a vigorar com a seguinte redação "... Art. 142 Fica instituído o Fundo de Capitalização dos Servidores do Município de Campinas, com ingressado no serviço público a partir da data de aprovação pelo órgão fiscalizador a seguir: 39 propõe ainda mudança da LC 10/2004 como segue: "A Lei atuarial. Isto posto, não justifica a mudança do Plano de Custódio. 3 - PL 92/2018 no serviço. Essa massa está garantida até o final de suas vidas conforme o cálculo aínda restam 13% do valor total para proporcionar uma longevidade a estes após 30 de junho de 2004, no total de 6.990 servidores, poderá aposentar-se e



longevidade ao sistema. 4 - Para que a premissa de mudanças acima possa ocorrer é sugerido ainda a mudança no artigo 143 que passa a vigorar com a seguinte redação: "§1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência Social, com a seguinte destinação e características: a) destinado pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressados no serviço público até o dia anterior à data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de funcionamento dos respectivos planos de benefícios, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e aos respectivos dependentes; b) destinado no regime de beneficiários em manutenção no mesmo exercício; c) financeirado pelas contribuições de beneficiários dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pela contribuição patrimonial, por apótes financeiros do Município de Campinas, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceito pelo Conselho Municipal de Previdência Social do RPPS - Campinas, pelo Tesouro Municipal e do Fundo Solidário Garantidor." Esta previdência avançava na junção das massas do Fundo Financeiro e Fundo Previdecário existente e esta junção de recursos dos fundos é que vai financeirar a nova massa criada com o nome do Fundo Solidário Garantidor. A portaria 402/2008 previdecária sustentou a massa do Fundo Financeiro. Neste ponto, se o PL for colocado em prática, projetaria-se para as futuras gestões um colapso financeiro, pois esgotam-se os recursos dos Fundos Solidário Garantidor em pouco tempo na sustentação da nova massa proposta, e novamente irão surgir as mesmas argumentações que este governo vem propagando. Como o organismo público tem que ser planejado através da LDO, do PPA e da LOA, não se vê o planejamento para o fato, até por que a situação da arrecadação de Campinas só aumenta, então este discurso não procede. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu parecer o fato, que por que a situação da arrecadação de Campinas só aumenta, então deve ser planejado através da LDO, do PPA e da LOA, não se vê o planejamento que o governo vem propagando. Como o organismo público tem que ser planejado através da LDO, do PPA e da LOA, não se vê o planejamento que o governo vem propagando. Como o organismo público tem que ser planejado através da LDO, do PPA e da LOA, não se vê o planejamento que o governo vem propagando.



sítie apresenta que Campinas não está com a folha de pagamento em situação de Previdência Social do Município de Campinas – IPRF. O critica, nem de risco ou em alerta pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. O Município pode gastar até 54% do orçamento com recursos humanos, em 2016 só usou 47,9% e em 2017 usou 48,1%, diante dessas informações é possível pensar que o discurso de não conseguir pagar a folha de pagamento dos servidores ativos e inativos não se sustenta. 5 – Para promover o desastre financeiro futuro do Instituto acrescenta o artigo 143-A com a seguinte redação: "Fica instituído o Fundo Solidário Garantidor, com a seguinte destinação e características: a) destinado a ser reserva garantidora da solvência parcial ou total das obrigações previdenciárias dos fundos devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de seguridade, solvência, liquidez rentabilidade, desenvolvimento socioeconômico regional, proteção e prudência financeira; c) composto pelos segurados bens, ativos, direitos e receitas extraordinárias; l) recursos financeiros oriundos dos fundos constituidos por esta Lei, imóveis e direitos destinados por lei; II) recursos oriundos das aplicações financeiras e de investimentos no mercado de capitais, alienação e incorporação de imóveis e outros bens; III) recursos oriundos dos fundos divididos previamente dos patrocinadores; IV) o montante de recursos que excedam a 125% da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder dos respectivos fundos; VI) o percentual de 10% (dez por cento) dos segurados recursos e direitos do Município: a) dos recursos decorrentes da cessão de direitos de superfície sobre os espaços públicos destinados a estacionamento de veículos automotores e o direito de superfície sobre áreas destinadas à regularização fundiária urbana e rural de propriedade do Município de Campinas e suas empresas públicas, observada a regulamentação específica definida em lei; b) dos dividendos, as participações nos lucros e a remuneração de corrente de juros sobre capital próprio destinados ao Município de Campinas na condição de acionista de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;



c) dos recebíveis e o fluxo anual relativos ao recebimento da parte principal corrigida da dívida ativa do Município de Campinas, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2019; d) do produto da concessão de bens e serviços baseado em parcerias públicas-priadas, na modalidade patrocínio ou administrativa. §1º Considera-se receitas extraordinárias outras que não se enquadrem nas hipóteses descritas nos artigos anteriores. §2º Para garantir eficiência à rentabilidade e a monetização das reservas do Fundo Solidário Garantidor, o CAMPREV pode realizar a contratação de empresa especializada na gestão de ativos com vistas a potencializar a rentabilidade do fundo. §3º É facultada ao CAMPREV a proposta específico para rentabilizar ou monetizar de seus ativos. §4º Fica assegurado ao CAMPREV a participação ativa no planejamento, na discussão e na execução de concessões e cessões de bens e serviços, especialmente sob a condição de parceiras público-priadas, bem como nos casos de alienação de ativos do Município de Campinas.” Os investimentos são disciplinados por legislação própria não cabendo aqui flexibilização dos investimentos dos recursos extraordinários possam alcançar não tem como garantir que quanto esses recursos extraordinários alcancem acomodações que comprove o quanto desses recursos previamente acima é proposto mais uma alteração da Lei complementar 10/2004 que está no artigo 48 da PLC 92/2018, em que altera o artigo 13 no seu inciso II, como vem sendo proposto na construção da Fundação da CAMPREV em diversos momentos o presidente do instituto em suas entrevistas declarando que os recursos do instituto tem que ser usado fora da legislação. Com clara evidências que quer proteger o governo que o indica em detrimento aos recursos previamente ao qual a legislação o incumbe. Pergunta-se: qual a



foi aprovada e assinada pelos presentes  
 mim Debora Teixeira Chaves ( ), que a secretaria, a qual  
 reunião agradecendo a presença de todos. Foi lavrada a presente ata, assinada por  
 do equilíbrio atuarial.” Nada mais sendo tratado o Presidente deu por encerrada a  
 dobro da contribuição dos servidores, ou deve ser esclarecido e utilizar o princípio  
 comprometimento na contribuição da responsabilidade patronal. Deve ser sempre o  
 ter apartado ligação com a gestão. Na alteração do artigo 141 é retirado o lastro de  
 qual o medo que os governos terão? Nesse ponto os conselheiros eleitos deverão  
 governos que poderão ser influenciadas na tentativa de se manter em seus cargos,  
 Retirar a representação dos intitivos para a indicação de pessoas ligadas aos  
 protegido que os indicados dos governos irão proteger o patrimônio dos servidores?

Autarquia Municipal - Lei Complementar nº 10/04 CNPJ - 06.916.689/0001-85

